



LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Institui o Plano Diretor do Município de Rio das Flores, regulamenta a aplicação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) - e dá outras providências.

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º – O Plano Diretor é o Instrumento Estratégico de Ordenação e Gestão Territorial do Município de Rio das Flores, que direciona a política de planejamento e desenvolvimento do Município, orientando e integrando o uso e ocupação das áreas urbanas e rurais.

§ 1º - Este Plano Diretor se refere ao § 1º do art. 182 da Constituição Federal, os §§ 2º e 3º do art. 266 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a que se refere o inciso III do art. 9º da lei Orgânica do Município de Rio das Flores.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo de 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação no Informativo Oficial do Município, devendo ao final deste prazo, ser substituído por uma versão revista e atualizada, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO II DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 2º - As propostas do Plano Diretor de Rio das Flores são construídas via processo participativo comunitário, na busca de caminhos voltados à melhoria da qualidade de vida de toda a população. É um compromisso da comunidade para com a própria comunidade.

Art. 3º – Suas Propostas, bem como suas alterações, deverão ser apreciadas pelo Conselho da Governança Local, instituído pela lei Municipal, nº 1334, de 30 de outubro de 2007, que necessariamente manifestará opinião sobre os projetos de lei, junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 4º - O Plano Diretor tem como princípios básicos:

I - direito à gestão democrática, garantindo a participação da comunidade na implantação e acompanhamento do Plano;

II - direito à cidade sustentável e garantia da sua função social, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação, para as gerações presentes e futuras;

III - função social da propriedade, entendido que o direito de propriedade está subordinado à função social da cidade.

Parágrafo Único - A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando:

I - o exercício dos direitos a ela inerentes se submete aos interesses da coletividade;



II - atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta Lei Complementar e na legislação dela decorrente.

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 5º - O Plano Diretor implementará as diretrizes da política de desenvolvimento urbano e rural no âmbito do Município, mediante os instrumentos que regulamenta, observando-se os seguintes objetivos:

I - garantir a efetivação de um modelo de planejamento e gestão territorial e ambiental, consoante com os processos e dinâmicas sociais, econômicas e espaciais, presentes no município;

II - ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade, mediante a aplicação dos instrumentos de política urbana, previstos no Estatuto da Cidade;

III - definir diretrizes e normas urbanísticas que inibam a ocupação em áreas saturadas e promovam uma expansão urbana ordenada, preservando a qualidade de vida do município;

IV - definir diretrizes de descentralização, potencialização e integração econômica, social e cultural dos Distritos e dos bairros isolados;

V - definir diretrizes para a elaboração do Sistema Viário Estrutural e das vias principais como eixos de desenvolvimento urbano e rural garantindo o acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território, através da rede viária e do sistema de transporte público;

VI - promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito do Município, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento municipal e regional;

VII - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

VIII - implementar políticas de Infra-estrutura de Serviços de Comunicação Digital, de modo a promover o direito à informação e o acesso a esta rede, enquanto um bem público;

IX - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal e orientar políticas que promovam o desenvolvimento sustentável do município;

X - promover o desenvolvimento e a Segurança Humana dos Cidadãos.

TÍTULO V DO OBJETIVO SUPERIOR DO PLANO DIRETOR DE RIO DAS FLÔRES

Art. 6º - O Plano Diretor de Rio das Flores tem como objetivo a construção de um pacto territorial que oriente o Desenvolvimento Sustentável, sob o aspecto histórico, cultural, físico, social, econômico e administrativo, tendo em vista as aspirações da coletividade.

TÍTULO VI DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 7º - O Plano Diretor incorpora a Agenda 21 local enquanto documento que define as linhas estratégicas do desenvolvimento local com vistas à consolidação do Projeto Município Sustentável.



Art. 8º - O Plano Diretor incorpora o Plano Municipal de Educação enquanto documento que define as linhas estratégicas do Projeto de Cidade Educadora em Rio das Flores.

Art. 9º - O Plano Diretor incorpora uma via de inserção do Município na Sociedade da Informação e do Conhecimento enquanto documento que define as linhas estratégicas do Projeto Rio das Flores Digital.

Art. 10 - Estes três eixos estratégicos se integram ao turismo enquanto a identidade construída historicamente e eixo estrutural de desenvolvimento que orientará as definições de prioridades de atividades urbanas e rurais.

TÍTULO VII DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 11 – A organização do Território do Município de Rio das Flores tem por finalidade instituir um modelo de planejamento e gestão territorial, consoante os conteúdos e potencialidades da estrutura geo-econômica, urbanística e ambiental do Município e dos Distritos, visando o seu desenvolvimento integrado e efetivo.

Art. 12 – A organização do território define-se por circunscrições que configuram Unidades Distritais de Governo.

§ 1º - As ações de gestão passam a ter, como expressão espacial, as Unidades Regionais de Governo.

§ 2º - As Unidades Distritais de Governo constituem-se em padrão espacial de referência para o planejamento e controle das políticas setoriais integradas aos eixos estratégicos e aos planos de ordenação territorial.

Art. 13 - Compete ao Poder Executivo Municipal desenvolver programa de desconcentração municipal, adequando a sua estrutura organizacional às Unidades Distritais de Governo.

Art. 14 - Compete ao Poder Executivo Municipal apresentar para aprovação do Poder Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, a definição das Unidades Distritais de Governo, das áreas circunscritas e da estrutura administrativa.

TÍTULO VIII DO PROCESSO DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DA GESTÃO

Art. 15 - A Gestão e Planejamento Integrado do Município devem desenvolver uma política orientada para:

I - integrar os objetivos e ações dos vários setores do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, que atuem nas questões urbanas e rurais;

II - promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito do Município, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional;

III - disciplinar adequadamente o uso, a ocupação e a circulação nos espaços públicos, primordialmente através de iniciativas preventivas e educativas, sem embargo do uso do aparato fiscalizatório do Poder Público;

IV - promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando as diversas atividades urbanas e rurais instaladas;



V - promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão, democratizados, descentralizados e integrados;

Art. 16 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão, no que couber, incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

Art. 17 - Sem prejuízo da autonomia municipal, o Plano Diretor de Rio das Flores deverá ser compatível, no que couber, com os seguintes instrumentos:

I – projetos de desenvolvimento regionais que incrementem as vocações econômicas da região, objetivando o crescimento e oferta de empregos;

II - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 18- O processo de planejamento municipal será dinâmico, integrado, contínuo e permanente, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, sob coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e acompanhamento da Comissão Técnica do Conselho de Governança Municipal.

§ 1º - O processo municipal de planejamento incluirá:

I - revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II – organização, consolidação e divulgação das informações de interesse do Município;

III - coordenação do Plano de Governo e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;

V - participação democrática popular.

TÍTULO IX GESTÃO DO TERRITÓRIO E MEIO AMBIENTE

Art. 19 - O Município de Rio das Flores estrutura-se em áreas definidas, devido às atividades que decorreram de sua história econômica, social e cultural, a partir das quais, são definidas as orientações de ordenação territorial, tendo em vista as atuais características e potencialidades.

Art. 20 – Ficam Criados os Planos de Ordenação Territorial (POT) de Rio das Flores que serão os instrumentos de ordenamento do uso e ocupação do solo do município tendo como referência as principais bacias hidrográficas do Município de Rio das Flores com os seguintes objetivos:

I – Valorizar as singularidades de Rio das Flores;

II – Promover a conservação da natureza;

III – Promover o desenvolvimento sustentável das atividades rurais;

IV – Garantir a melhor utilização da infra-estrutura em cumprimento da função social da propriedade;

V – Controlar e induzir o desenvolvimento urbano;

VI – Indicar prioridades para gestão urbana e territorial;

VII – Orientar as definições de Macrozoneamento.



§ 1º - Ficam criados os seguintes POT:

- I – o POT do Rio Preto que abrange a bacia hidrográfica do Rio das Flores e a Microbacia do Córrego Manuel Pereira;
- II – o POT do Rio Paraíba do Sul que abrange os afluentes das vertentes das localidades de Comércio (3º Distrito) e Abarracamento (4º Distrito).

§ 2º - As delimitações constantes no Plano de Ordenação do Território serão determinadas pelos Eixos de Desenvolvimento Estrutural, de Articulação e de Integração do Município e devem estar preservando e valorizando o patrimônio ambiental, histórico e Cultural e garantindo a preservação e recuperação dos seguintes sistemas:

- a) dos mananciais;
- b) dos remanescentes florestais;
- c) das matas ciliares;
- d) das áreas de preservação permanentes;
- e) das unidades de conservação.

§3º Considera-se patrimônio ambiental os bens naturais – formações físicas, biológicas e geológicas.

Art. 21- Para fins de implementação os POT integram:

- I – Áreas de Interesses Ambiental, que integram uma ou mais Unidades de Conservação da Natureza – (UCN) definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidade de Conservação – (SNUC), instituídas ou a serem criadas, nas quais deverão ser compatibilizados a legislação ambiental e seus respectivos planos de manejo com o uso e ocupação do solo;
- II – áreas de desenvolvimento Rural Sustentável, destinadas, prioritariamente, à manutenção e qualificação das atividades agrícolas;
- III – áreas de Interesse Logístico nos seguintes eixos rodoviários:
 - a) ao longo das Rodovias RJ 145 e 151, com prioridade para instalação de atividades econômicas e de apoio ao Turismo;
 - b) ao longo da BR 393, com prioridade para a instalação de atividades econômicas de grande porte;
 - c) ao longo das Rodovias RJ 135 e 115 com prioridades para instalação de atividades econômicas e de apoio ao turismo.

Art. 22 - Diretrizes para a valorização e implementação dos ambientes naturais de Rio das Flores:

- I – Proteger os bens e os recursos naturais de forma integrada à promoção da qualidade de vida no Município;
- II – Compatibilizar a expansão e a renovação dos ambientes urbanos com a proteção ambiental;
- III – Proteger as áreas de fragilidade ambientais e impróprias à ocupação;
- IV – Recuperar as áreas degradadas em todo o território municipal, em especial aquelas localizadas nas áreas urbanas;
- V – Incentivar a proteção e conservação da biodiversidade da mata atlântica criando os corredores florestais nas áreas localizadas nas fazendas de Santa Genoveva, Paraizo, Bananal e Patronato;



VI – Garantir a reserva de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais.

Art. 23 - Fica Criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação que deverá dentre outras medidas cabíveis:

I – articular ações entre os órgãos competentes, organizações não governamentais ligadas a área ambiental para a elaboração e implementação dos planos de manejo da FLOMU (Floresta Municipal);

II – definir o enquadramento adequado da Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) e elaborar seus respectivos Planos de Manejo;

III – Instituir instrumentos de monitoramento, proteção e controle das Unidades de Conservação.

Art. 24 - Fica Criado o Corredor Ecológico para fins de integração de segmentos florestais e reflorestamento do município acompanhando a Rodovia RJ 115, a partir de Comércio (3º Distrito), acompanhando a Serra das Abóboras.

TÍTULO X DA CIDADE EDUCADORA

Art. 25 - O direito a uma cidade educadora é proposto como uma extensão do direito fundamental de todos os indivíduos à educação.

Art. 26 - Todos os habitantes de uma cidade terão o direito de desfrutar, em condições de liberdade e igualdade, os meios e oportunidades de formação, entretenimento e desenvolvimento pessoal que ela lhes oferece.

Art. 27 - O Plano Municipal de Educação tem como princípio o direito à cidade educadora que estabelece as seguintes diretrizes:

I - educar na diversidade para a compreensão, a cooperação solidária e a paz social;

II - combater toda a forma de discriminação que possa ter nascido com nossa herança histórica do Ciclo do Café;

III - favorecer a liberdade de expressão, a diversidade cultural e o diálogo em condições de igualdade;

IV - acolher tanto as iniciativas inovadoras como as da cultura popular, independentemente da sua origem;

V - encorajar o diálogo entre gerações, não somente enquanto fórmula de coexistência pacífica, mas como procura de projetos comuns e compartilhados entre grupos de pessoas de idades diferentes;

VI - preservar e apresentar sua identidade histórica com valorização dos costumes e suas origens;

VII - educar para que a transformação e o crescimento sejam presididos por uma harmonia entre as novas necessidades e a perpetuação de construções e símbolos que constituam referências claras de seu passado e da sua existência.

Art. 28 - O município deve exercer com eficácia as competências que lhes cabem em matéria de educação através de uma política educativa ampla, com caráter transversal e inovador, compreendendo todas as modalidades de educação formal, não formal e informal, assim como as diferentes manifestações culturais, fontes de informação e vias de descoberta da realidade que se produzam na cidade.



TÍTULO XI DA CIDADE DIGITAL

Art. 29 - O acesso à informação e ao conhecimento é um direito que garante a participação e a construção de uma cidadania ativa.

Art. 30 - A constituição de uma rede de transmissão, voz e dados, com acesso a internet em banda larga e com cobertura em todo o município é condição essencial para a garantia do direito à informação.

Art. 31 - A contribuição de melhoria, cujo o fato gerador é a realização de obras públicas fica instituída para fazer face ao custo da Rede de Transmissão Voz, Dados e Imagem e tem como limite a despesa total para esse fim realizada.

Art. 32 - Fica criado o Fundo de Ciência e Tecnologia do Município de Rio das Flores, constituídos de recursos provenientes da Contribuição de Melhoria da Rede de Transmissão Voz, Dados e Imagem com a finalidade de garantir a implantação e manutenção desta rede.

TÍTULO XII DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 33 - Constitui o patrimônio histórico, artístico e cultural de Rio das Flores, o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação ao ciclo histórico do café, quer por guardar a memória da história da Cidade, quer por seu excepcional valor arquitetônico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Parágrafo Único - A preservação do patrimônio Histórico e Cultural do Município de Rio das Flores é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 34 - O Poder Público Municipal manterá, através de Lei de Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município, a memória coletiva da cidade e os símbolos que marcam a identidade de Rio das Flores.

Art. 35 - Fica Criado o Corredor Cultural, área de preservação paisagística histórica e ambiental da Cidade de Rio das Flores, acompanhando a Rua Dr. Leoni Ramos até a Matriz de Santa Tereza D'Ávila.

§1º - Serão mantidas as características arquitetônicas, artísticas e decorativas dos prédios e ruas ali situados.

§ 2º - Quaisquer modificações de uso e obras que altere a ambiência do Corredor Cultural não poderão ser aprovadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal antes do parecer do Conselho de Governança Local.

TÍTULO XIII DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 36 - O zoneamento urbano será definido a partir de delimitações de zonas orientadas pelas seguintes características:

- I - Zona Urbana Central Consolidada (com restrições de ocupação) ;
- II - Zona Urbana em Processo de Consolidação;
- III - Zona Urbana em Expansão (com controle de ocupação) ;



IV - Zona de Ocupação Orientada;

V - Zona Especial de Interesse Ambiental;

VI – Zona Especial de Recuperação Ambiental.

§ 1º – A Zona Urbana Central Consolidada compreende a área do território com maior adensamento do tecido urbano (mais de 70%), caracterizando-se pela maior parte do parcelamento do solo e onde se encontra a maior diversidade de atividades, porém, com restrições à ocupação pelo processo de saturação da infra-estrutura.

§ 2º – A Zona Urbana em Processo de Consolidação encontra-se nas áreas onde o grau de ocupação concentra-se na faixa de 50% a 70%, comportando ainda uma ocupação orientada.

§ 3º - A Zona Urbana em Expansão corresponde aos espaços periféricos junto aos núcleos urbanos, onde atuam os vetores de ocupação progressiva. É caracterizada por baixa densidade de ocupação, áreas vazias, assim como parcelamentos não consolidados.

§ 4º – A Zona de Ocupação Orientada compreende área de baixa densidade populacional e vegetação significativa, apresenta parcelamento em grandes lotes com atividades agropecuárias, chácaras, sítios e glebas passíveis de parcelamento.

§ 5º - A Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) representa áreas verdes públicas, parques e Unidades de Conservação ou áreas com significativa vegetação preservada situadas nas zonas urbanas, cuja função é proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população.

§ 6º - As Zonas Especial Interesse de Recuperação Ambiental (ZEIRA) são áreas públicas ou privadas ocupadas ou utilizadas de maneira irregular e em situação de degradação, que geram riscos ou comprometem a sobrevivência da população, e que devem sofrer intervenções destinadas, preferencialmente, à recuperação ambiental e ao lazer da população.

TÍTULO XIV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 37 - Para disciplinar o desenvolvimento e o crescimento do Município, e tutelar adequadamente o direito à cidade, bem como a função social da propriedade urbana, o Município de Rio das Flores adotará os instrumentos previstos no Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo Único - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 38 - Serão, instituídos especificamente, observada a legislação federal e estadual competente, os seguintes institutos:

- I - Desapropriação;
- II - Servidão Administrativa;
- III - Limitações Administrativas;
- IV - Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- V - Instituição de Unidades de Conservação;



- VI - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- VII - Concessão de Direito Real de Uso para fins de moradia;
- VIII - Concessão de Uso Especial para instalação de empresas;
- IX - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- X - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- XI - Direito de Superfície;
- XII - Direito de Preempção;
- XIII - Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- XIV - Transferência do Direito de Construir;
- XV - Operações Urbanas Consorciadas;
- XVI - Regularização Fundiária;
- XVII - Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XVIII - Referendo Popular e Plebiscito;
- XIX - Institutos Tributários e Financeiros, entre os quais: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo no tempo; contribuição de melhoria; e incentivos e benefícios legais e financeiros para novos empreendimentos, na forma da lei;
- XX - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XXI - Condomínios Industriais.

Parágrafo Único – Os instrumentos previstos no presente artigo serão regulamentados através de Leis próprias, no que couber, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

TÍTULO XV DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 39 - O Plano Diretor implementará as diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural no âmbito do Município, mediante os instrumentos que regulamentam, observando-se o seguinte:

- I - a Zona Urbana Central Consolidada terá a sua verticalização controlada através dos instrumentos previstos no presente Plano Diretor;
- II - as Zonas Especiais de Interesse Social serão objeto de Regularização Fundiária na forma legal, realizada através do Direito Real de Concessão de Uso, em áreas públicas não utilizadas e o Usucapião em áreas privadas;
- III - as Zonas Urbanas em Processo de Consolidação deverão ter sua expansão compatível com a possibilidade de infra-estrutura;
- IV- as Zonas Urbanas em Expansão terão prioridade na implantação de programas de infra-estrutura e transporte, e sempre que necessário, de um plano urbanístico;



V- a expansão urbana deve estar adequada, preferencialmente, a um padrão horizontal, orientado pelos instrumentos urbanísticos, visando a preservação da qualidade de vida;

§ 1º – Em função de Planos de desenvolvimento, o poder público pode criar Zonas Exclusivamente Industriais e Mistas que devem ter legislação específica de integração e compatibilização, com núcleos urbanos no seu entorno;

§ 2º - As Zonas de Interesse Social Isoladas, que são núcleos populacionais não integrados às áreas urbanas centrais, que deverão ter planejamento e legislação diferenciados.

§ 3º - Serão estabelecidos corredores de proteção ao longo de gasodutos, oleodutos, aquedutos, de linhas de alta tensão, de cabos de transmissão subterrâneos; que para fins de planejamento, tributação e ocupação serão consideradas zonas urbanas de interesse ambiental.

TÍTULO XVI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO

Art. 40 - Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I – Conselho de Governança Local;
- II - Debates, audiências e consultas públicas;
- III - Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano;
- IV – Orçamento participativo.

TÍTULO XVII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 41 - O Município implementará políticas constantes de Regularização Fundiária, primordialmente nas Zonas Especiais de Interesse Social, mediante a aplicação da legislação própria e utilização dos seguintes instrumentos:

- I – usucapião nas suas diversas modalidades;
- II – desapropriação nas áreas ocupadas, quando os possuidores não atenderem os requisitos legais para adquirirem o imóvel por si através de outro título;
- III – concessão de direito real de uso, nas áreas públicas não utilizadas;
- IV – assistência técnica e jurídica em caso de áreas particulares ocupadas por população de baixa renda, sem transferência formal e/ou loteamento regular.

§1º - Para efetivação da política prevista no presente artigo, o Município deverá estabelecer parcerias e convênios com órgãos do Governo Estadual e o Governo Federal, buscando-se recursos externos para atingir os objetivos propostos.

§ 2º - O Município deverá postular junto ao Estado ou União, a transferência de áreas públicas dominiais pertencentes aos referidos Entes, ocupadas por população de baixa renda, para proceder à devida regularização, estando presente o interesse social.



TÍTULO XVIII DA POLÍTICA DE MOBILIDADE HUMANA

CAPÍTULO I ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 42 – A Estruturação do Sistema Viário tem por objetivo o ordenamento dos fluxos existentes no Município promovendo seu desenvolvimento, assim como a integração e a articulação com os demais sistemas regionais.

Art. 43 – A Estruturação do Sistema Viário configura-se através da:

- I - Hierarquização da Malha Viária;
- II - Definição dos Corredores de Circulação e Transporte.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 44 – A Malha Viária do Município de Rio das Flores é constituída das seguintes categorias de vias:

- I - Eixo de Integração, que tem como característica, promover a ligação entre pólos nacionais, permitindo ao Município a integração com outros mercados;
- II - Eixos Estruturais, que são as vias que exercem a função de integração intersetorial do Município e a articulação regional;
- III - Eixos de Articulação, que são as vias que promovem a comunicação interdistrital do Município.

§ 1º – Todas as demais vias da Malha Viária do Município de Rio das Flores serão consideradas como Locais.

§ 2º - O Eixo de Integração é constituído pela Rodovia BR-393, no trecho que esta atravessa o território do Município.

§ 3º - São considerados Eixos Estruturais as Rodovias Estaduais.

§ 4º - São considerados Eixos de Articulação as Rodovias Municipais.

Art. 45 – Os Corredores de Circulação e Transporte são formados pelo Eixo de Integração e pelos Eixos Estruturais, podendo incorporar os Eixos de Articulação, se a rede for ampliada.

TÍTULO XII DO MUNICÍPIO SAUDÁVEL E DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 46 - A Política de Meio Ambiente do Município de Rio das Flores tem como objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 47 - Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:



- I - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- II- educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação à comunidade;
- III- integração com as Políticas Ambientais, nacional, estadual e setorial;
- IV- manutenção do equilíbrio ambiental.
- V- multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VI- planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII- controle, fiscalização e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras;
- VIII- proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- IX- incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X- prevalência do interesse público;
- XI- reparação de danos ambientais.

Art. 48 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, objetivando a integração do campo com a cidade, destinados a promover a preservação do ambiente e o desenvolvimento sócio-cultural da população rural, resgatando identidades do mundo rural e valorizando a atividade turística ligada a sua história e ao seu ambiente natural.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 49 – Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- II - adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental, a adequada utilização do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- III - a defesa e proteção ambiental, no âmbito regional, mediante convênios e consórcios;
- IV - a criação de áreas de proteção ambiental, assim como aquelas de interesse ecológico e turístico;
- V - a defesa da flora e da fauna, estabelecendo políticas de manejo e arborização para o Município;
- VI - a preservação, conservação e recuperação dos corpos d'água, suas nascentes e matas ciliares;
- VII - o provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



VIII - a proteção do patrimônio arquitetônico, artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

IX - o monitoramento de atividades ligadas a resíduos perigosos e/ou tóxicos, controlando a armazenagem o transporte e a destinação, garantindo assim a proteção das populações envolvidas;

X - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público, às imposições do equilíbrio dos ecossistemas;

XI - a promoção em conjunto com os demais órgãos competentes, a regulamentação e controle da utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris e de prestação de serviços;

XII - a autorização, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva e regenerada;

XIII - a identificação e o cadastramento de árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XIV - a implantação de cadastro informatizado e sistema de informações geográficas voltadas para a preservação e controle ambiental;

XV - a garantia aos cidadãos do livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município.

TÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 50 - São Instrumentos do Plano Diretor:

- I - a Agenda 21 Local;
- II - o Plano Municipal de Educação;
- III - os Planos de Ordenamento Territorial;
- IV - a Política de Ordenação, Organização e Gestão do território;
- V - a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VI - a Política de Mobilidade Municipal;
- VII - o Rio das Flores Digital e a Política de Serviços de Comunicação Digital.

TÍTULO VIII DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 51 - Compõem o Plano Diretor, além desta Lei Complementar:

- I - a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- II - o Código de Obras e Edificações;
- III - o Código de Posturas;
- IV - a Lei de Preservação do Patrimônio;



V – a Contribuição de Melhoria para fins de Implantação de Rede Local de Transmissão de Voz, Dados e Imagem.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de legislação urbanística compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo Único - Enquanto não forem aprovadas as legislações urbanísticas compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuarão em vigência todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano, e suas respectivas alterações, em especial:

I – Lei Complementar nº 011/93 de 13 de março de 1993 – Institui normas e padrões de Urbanismo e Edificações;

II - Lei nº 508, de 27 de janeiro de 1983 - Código de Obras;

III - Lei Complementar nº 12 de 13 de março de 1993 - Código de Posturas;

Art. 53 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta de verba própria do orçamento em vigor que, se necessário, será suplementada.

Art. 54 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 12 de agosto de 2008.

José Roberto da Silva
Presidente

Aderly Valente Silva Junior
Vice-Presidente

Roberto Luiz dos Reis
1º Secretário

Sebastião Paschoal da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2008.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal